FATO TÍPICO

REVISTA DO NÚCLEO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Ano I - n. 1 - abr/jun 2009

Tráfico Internacional de Pessoas

Raio X do crime em Goiás

FATO TÍPICO
REVISTA DO NÚCLEO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
Ano I - n. 1 - 2009

Expediente

Fato Típico
Revista do Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás (PR/GO)

Chefe da PR/GO
Marco Túlio de Oliveira e Silva

Coordenador do Núcleo de Persecução Criminal
Daniel de Resende Salgado

Conselho Editorial
Daniel de Resende Salgado
Marcus Marcelus Gonzaga Goulart
Wladimir Ferreira Lima
Fábio Régis Evangelista da Rocha
Dhiogo de Araújo Aguiar
Cristiano do Carmo H. de Almeida

Colaboração
Martha Izabel de Sousa Duarte

Produção jornalística
(projeto gráfico, diagramação, reportagens e fotos)
Ascom da PR/GO
Aldo Rizzo
Joanatha Moreira

Revisão
Ludmila Pavlovna Déroulède

Endereço
Avenida Olinda, Quadra "G", Lote 2, Park Lozandes, Goiânia/GO
CEP 74.884 120
Fone: 62 - 3243-5400-
E-mail: ascom@prgo.mpf.gov.br

Tiragem
1.000 exemplares
Algumas fotos desta edição foram retiradas da internet, do site www.sxc.hu e da Campanha: Amnesty International - Campaign against sex trafficking

Nesta edição

Entrevista

04 **COMBATE**
Delegado da Polícia Federal Luciano Dornelas fala sobre ações da polícia

Capa

07 **PACTO PERVERSO**
A dificuldade em delinear vítimas e algozes

Infográfico

08 **RAIO X**
Confira os números do tráfico de pessoas em Goiás

Artigo

10 **VITIMIZAÇÃO**
Procurador da República Daniel Salgado discute a dupla vitimização

Doutrina

14 **BIBLIOGRAFIA**
Confira obras sobre o tema no acervo da Biblioteca da PR/GO

Caríssimo leitor,

Perdoe-nos pelo pecado da informalidade, mas, por sentirmo-nos próximos demais de você, neste momento tão especial, gostaríamos de compartilhar o nosso entusiasmo, nossos anseios e desafios. Estamos vivendo uma verdadeira crise da modernidade, na qual os valores basilares de toda a sociedade ocidental, moldados a partir dos séculos XVII e XVIII, vêm sendo colocados à prova. Valores como a Democracia e os Direitos fundamentais são colocados em xeque pela crescente escalada dos índices de criminalidade e pelo sentimento de medo que dela advém.

Quando nos referimos a um aumento considerável da criminalidade, não temos em mente apenas a tida pela criminologia como clássica, originada, principalmente, de desigualdades sociais. Estamos nos referindo, em especial, a índices relacionados a criminosos associados em organizações altamente complexas, com vários de seus integrantes infiltrados em organismos longe de qualquer suspeita (sejam estes estatais ou não), e com um planejamento de suas ações capaz de gerar na sociedade um perigoso sentimento: o pânico.

Não estamos falando de uma criminalidade eventual, mas sim permanente, que faz do delito seu modo de subsistência, e do terror, seu modo de atuação.

A saída para isso: uma defesa ainda mais forte pela construção de uma democracia sólida e pela efetividade dos direitos fundamentais.

É com isso em mente que temos uma enorme satisfação em apresentar ao leitor a 1ª edição da Revista Fato Típico, cuja temática deste número é o tráfico de seres humanos, analisado sob a perspectiva da dupla vitimização do agente passivo do tráfico. Tais indivíduos encontram-se em situação de vulnerabilidade no País, característica essa que favorece o aliciamento por parte dos traficantes. Assim, as vítimas são induzidas a embarcar numa viagem em busca do sonho de uma vida melhor.

No desembarque, encontram uma cultura diferente, o preconceito, condições sub-humanas e um Estado que adota uma rígida política de combate à imigração ilegal, chegando, inclusive, a tipificar tal situação. Em suma, a vítima nesses países deixa de ser vista nessa condição e passa a ser apontada como responsável pelos problemas e misérias locais.

Fato Típico é, pois, um trabalho gestado pelo Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República no Estado de Goiás, com o objetivo de trazer a público não apenas as atividades desempenhadas pelo Núcleo, mas também contribuir para o debate de um direito penal crítico e mais democrático. Um direito penal que defenda efetivamente a coletividade e os direitos fundamentais.

Tendo em vista que a segurança constitui um direito fundamental de todos, insculpido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, e que ele se manifesta no direito à proteção penal dos bens jurídicos tidos como mais valiosos para a sociedade, esta revista não poderia ter sido concebida em um lugar melhor do que na instituição responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos: o Ministério Público Federal.

Esperamos, enfim, contribuir para a construção de um debate crítico acerca de relevantes temas de direito penal e processual penal.

Dhiogo de Araújo Aguiar

Combate ao tráfico de pessoas

As principais operações da Polícia Federal no Estado de Goiás, quando o assunto é combate ao tráfico de mulheres, são comandadas pelo delegado Luciano Dornelas. Operações Fassini, Castalhola, Madri, Castela, Santana, entre outras, enumeram as ações contra essa prática criminosa sob o seu comando. Formado pela Universidade Federal de Goiás e com duas pós-graduações, Luciano Dornelas é uma daquelas pessoas que colocaram o combate ao crime como uma missão em sua vida. Para aprofundar um pouco mais no trabalho da polícia na questão do tráfico de mulheres, a revista Fato Típico entrevistou o delegado.

Fotos: Ascom - PR/GO

É possível, com base nas investigações da PF, traçar um perfil do traficante e das traficadas?

Nos inquéritos que temos em Goiás, nós podemos traçar o perfil da vítima como sendo mulher entre 18 e 26 anos, grau de escolaridade, em geral, até a nona série do Ensino Fundamental, baixo poder aquisitivo, normalmente tem um ou dois filhos e teve um relacionamento frustrado.

Com relação aos aliciadores, o professor Márcio Scolari tem uma divisão que acho muito interessante. Ele classifica os aliciadores em primeiro e segundo grau. O aliciador de primeiro grau normalmente é um estrangeiro, com residência no exterior. Essa pessoa é responsável pelo local da prostituição, seja um clube ou uma boate. É quem remete somas para aquisição de passagens, compras de malas, vestimentas para essas meninas aliciadas, em geral, por um brasileiro residente no Brasil. O aliciador de segundo grau é justamente esse brasileiro, que seria o intermediário, recebendo comissão por cada mulher aliciada.

Diante desses fatores, como delinear a vítima?

Sabemos que mais de 90% das mulheres aliciadas têm consciência plena que vão para a prostituição quando aceitam viajar para o exterior. Diante disso, a vítima não se vê como vítima. Esse é um dos maiores problemas nesse tipo de investigação, porque a pessoa está numa situação tão ruim que ela perde padrões de referência. O Protocolo de Palermo (promulgado pelo Brasil a partir do Decreto Presidencial 5017/2004) usa um conceito interessante a respeito da condição de vulnerabilidade dessas vítimas para aplicação do ilícito de tráfico de pessoas. Presume-se a vulnerabilidade da vítima a partir do momento em que ela está numa situação de fraude e engano ou é forçada a manter-se numa situação de exploração sexual. Mas uma coisa interessante é que o nosso Código Penal não

exige em nenhum momento consentimento da vítima para que o ilícito seja reconhecido. Isso é um ganho que a legislação brasileira tem e que nos auxilia bastante.

Houve redução nas notícias de tráfico de seres humanos?

Eu observo que quando a Polícia Federal, em conjunto com o MPF, deflagra uma operação, e isso tem uma repercussão boa na mídia, o número de notícias-crime aumenta consideravelmente, influenciado por essa ação. Tivemos um período de aumento nos últimos anos e depois observamos um de decréscimo, o que ocorre justamente quando a mídia deixa de fomentar a divulgação dos casos.

Mais de 90% das mulheres aliciadas têm consciência que vão para a prostituição

O fato de a mídia não estar jogando luz sobre essa pauta não significa que houve redução da criminalidade?

Não significa. O que eu penso que aconteceu nos últimos anos, em virtude das grandes operações, é que a população está sendo influenciada a noticiar esses casos às autoridades para que sejam tomadas as providências necessárias. Antes, havia a prática criminosa, mas estava encobertada pela sociedade, pois as próprias vítimas têm vergonha de sua condição.

Penas: a punição para o tráfico de seres humanos é branda?

Não. A pena em abstrato, dependendo do caso, pode chegar até doze anos. No caso da pena em concreto, o Judiciário no Estado de Goiás tem-se mostrado exemplar. Temos o caso de um espanhol que está recluso em uma penetenciária goiana e foi condenado a 159 meses de prisão. Temos também o caso de duas pessoas, as irmãs Borges, que foram condenadas, cada uma, a 11 anos. Todas as ações que temos feito em conjunto com o Ministério Público têm tido bons resultados. Para conseguir a punição, é necessário um processo bem instruído e uma coordenação entre o órgão investigativo e o órgão acusador, ou seja, uma perfeita coordenação entre a polícia e o MPF.

As instituições estão preparadas para investigar as novas vertentes do tráfico internacional de seres humanos?

Toda organização criminosa muda o seu *modus operandi* em conformidade com a atuação da polícia. Observamos agora, em recentes casos de tráfico de pessoas, a alteração dessa forma de atuação. Essa mudança vai desde a rota do tráfico ao uso de outros instrumentos de contato. Por exemplo, a interceptação telefônica não ganha hoje tanto espaço como antigamente. Diante disso, estamos lançando com o Ministério Público outros métodos investigativos.

O senhor poderia fazer um paralelo entre os métodos de investigação atuais e os utilizados no passado no combate ao tráfico de seres humanos?

É possível fazer um paralelo, mas nos resguardamos o direito de não propalar esses novos métodos de investigação para não prejudicar investigações em curso. Sem dúvida a interceptação telefônica foi um instrumento fundamental. Estamos observando que os criminosos não fazem mais contato via telefone, hoje preferem contato pessoal, boca a boca, para evitar as ações da Polícia Federal. Mas num passado muito mais longínquo, em que se usava pouca interceptação telefônica, começo da década de 90, nós tivemos também poucos casos de tráfico de pessoas sendo investigados, apesar do crime estar arraigado na sociedade.

Os métodos utilizados hoje são os mais adequados?

Parecem-me que são os adequados, mas não tivemos ainda frutos dessa nova metodologia aplicada. Os resultados que tivemos de grandes condenações são do uso da interceptação telefônica.

O senhor acha que o Brasil está dando uma resposta, na seara repressiva, à demanda do tráfico internacional de seres humanos?

Sim, acho. Não só o Brasil, mas também outros países, principalmente Portugal, Espanha e Suíça, estão fazendo isso. Com o Protocolo de Palermo, largamente aplicado pelo Ministério Público Federal, estamos conseguindo ter provas mais rápidas e, de certa forma, o Brasil é um exemplo hoje de combate a esse tipo de criminalidade. Na operação Fassini, em conjunto com a Suíça, por exemplo, o cabeça da quadrilha foi condenado naquele país a 18 meses de prisão. Aqui no Brasil, um dos envolvidos foi condenado a cerca de doze anos.

Com o Protocolo de Palermo, lagarmente aplicado pelo Ministério Público Federal, estamos conseguindo ter provas mais rápidas

Em face da transnacionalidade do delito, é feito um trabalho de cooperação entre os órgãos de investigação dos países receptores e dos países exportadores de pessoas?

Esse trabalho tem sido feito e está rendendo frutos. Por exemplo, pessoas foram indiciadas no Brasil em virtude de depoimentos de vítimas de que só tomamos ciência a partir da atuação da polícia espanhola, que enviaram relatórios via *e-mail*. Com base nesses documentos, surgiu toda investigação. É o trabalho conjunto que vem levando a um resultado eficaz no combate ao tráfico internacional de seres humanos no âmbito do Estado de Goiás.

A divulgação do trabalho de repressão ao tráfico de seres humanos é adequado?

O que deve ser visto é a forma como a divulgação tem sido feita. Divulgação perniciosa, como uma revista de grande circulação nacional fez há três anos, citando Uruaçu como polo de exportação de mulheres no Estado, não é benéfica. Na reportagem, apontam-se pessoas ligadas ao tráfico que obtiveram lucros financeiros e que até compraram empresas e casas. Isso apenas fomenta a prática do delito. Agora, a publicidade ressaltando o bom resultado das operações, as condenações, mostrando o lado ruim do tráfico, com as tragédias das mulheres no exterior, esse tipo de divulgação é válida.

Já que a PF conhece o *modus operandi*, por que não combater o crime em sua raiz?

Se agíssemos assim, nos atravancaríamos na questão da vítima, pois muitas das mulheres não se veem como tal. A maior parte das pessoas que nos procura para tirar passaporte com certeza não tem condição de pagar um pacote para dentro do país, que se dirá para fora. Daí enxergamos os primeiros indícios do crime, mas passamos para outra etapa. O método investigativo que se aplica é diferenciado de outros crimes, porque exige-se uma cooperação internacional maior, além de um certo tempo na busca de provas. Isso não pode ser feito a toque de caixa. Por isso as células criminosas devem ser desmontadas uma de cada vez. Se formos tentar abarcar todos os casos, pecaríamos em elaborar inquéritos sem provas robustas e não resultaria em condenação.

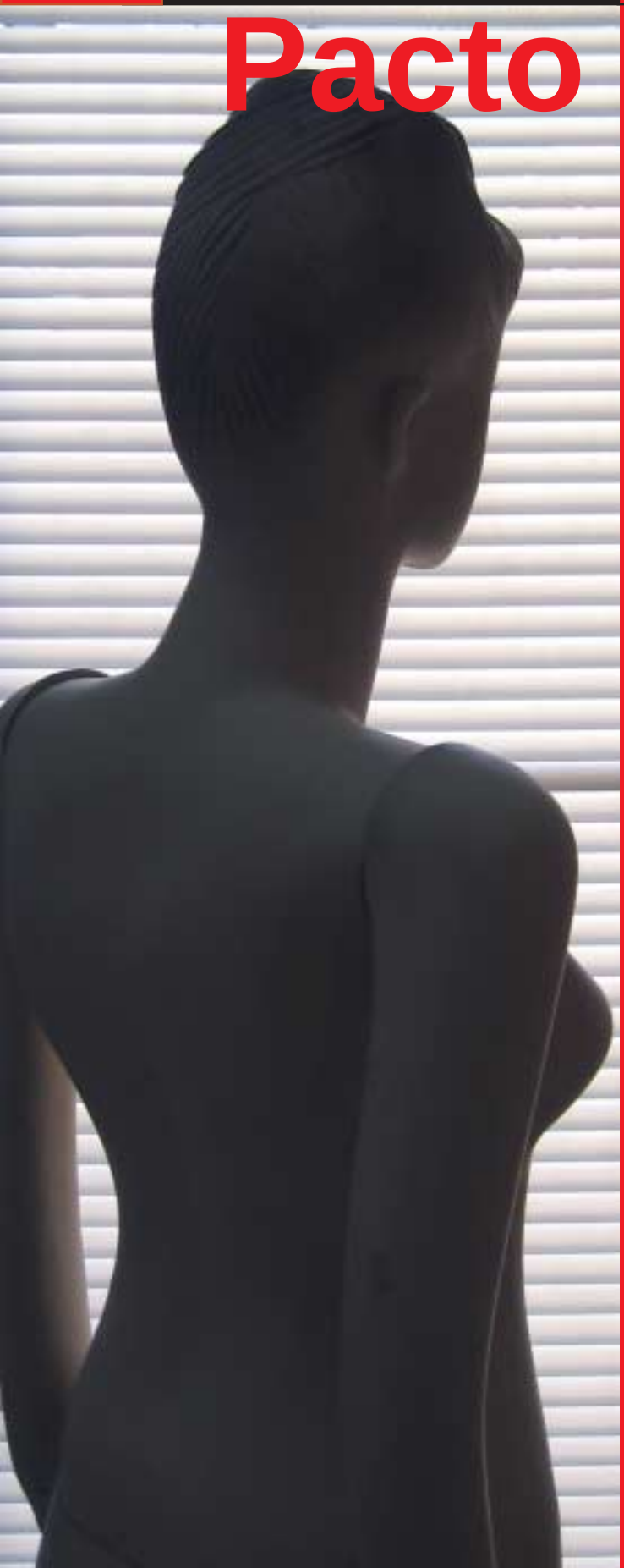

Pacto perverso

S.F.B estava na Espanha quando a sua mãe morreu. Ela não foi liberada para o sepultamento em Goiânia. Seis meses antes, havia deixado o Brasil com um objetivo: comprar uma casa para a mãe. Incentivada pela família, S.F.B. sabia que iria se prostituir e via como benfeitores aqueles que a levaram à Europa.

A história que abre essa reportagem ilustra o perfil das goianas vítimas do tráfico internacional de seres humanos. O pacto perverso é selado justamente porque é difícil definir nesta história o contorno entre mártir e algoz. Neste contexto de perversidade, Goiás se destacou internacionalmente como exportador de mulheres para os redutos europeus de prostituição.

Sem motivação para continuar na Espanha, S.F.B. não cessava nas tentativas de voltar para casa. Porém, havia acumulado uma dívida impagável. A viagem e a hospedagem foram custeadas pelos aliciadores. A sorte da goiana foi a ajuda de uma amiga que lhe comprou a passagem de volta ao Brasil. Na jornada que percorreu, ela não acumulou nada. A primeira coisa que fez ao voltar ao Brasil foi visitar o túmulo da mãe.

Por mais dramáticas que sejam as histórias das mulheres que se deixam aliciar com promessas de dinheiro fácil e uma vida melhor, os resultados sempre são os mesmos: exploração de seus corpos e um endividamento sem fim com a rede de tráfico. O Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás traçou o perfil das aliciadas: idade entre 18 e 26 anos, baixo grau de instrução, são separadas e têm pelo menos um filho.

S.F.B. tem três filhos e divorciou-se meses antes de embarcar para a Espanha. Não possui nem a quarta série do Ensino Fundamental e mal

consegue interpretar um texto de média complexidade. O sofrimento vivido no exterior foi apaziguado com a religião, tornou-se evangélica. Ela não gosta mais de tocar no assunto e prefere esquecer tudo o que aconteceu.

Normalmente, o Ministério Público Federal não pode contar com a colaboração das vítimas para instruir os processos. Por preferirem esquecer e por não verem nos aliciadores os algozes, as aliciadas optam pelo silêncio. "O traficante é visto pela vítima como um benfeitor, portanto, faz-se necessária a utilização de métodos investigativos que viabilizem a desnecessidade de utilização da vítima como testemunha no processo", explica o procurador da República Daniel de Resende Salgado, coordenador do Núcleo de Persecução Criminal da Procuradoria da República em Goiás.

Métodos de investigação

A interceptação telefônica foi o método de investigação que permitiu que ocorressem as primeiras condenações para o tráfico de mulheres no Brasil. Até o começo da década de 1990, quando este método começou a ser implantado, era raro um processo obter êxito na Justiça.

Se a interceptação telefônica desempenhou este papel, atualmente novos métodos de investigação são necessários. "Observamos que os criminosos não fazem mais contato via telefone, hoje preferem contato pessoal, boca a boca, para evitar as ações da Polícia Federal", afirma o delegado Luciano Dornelas.

O *modus operandi* dos aliciadores e as rotas do tráfico mudam constantemente. Para acompanhar a dinâmica da criminalidade, faz-se necessária uma intensa cooperação internacional, já que o crime ultrapassa competências locais. Com a ratificação do Protocolo de Palermo, das Nações Unidas, o Brasil se mostra parceiro, no cenário global, no combate ao tráfico internacional de seres humanos.

Com a perspectiva de cooperação, o MPF e a PF aplicam os novos métodos de investigação, porém, os resultados obtidos até agora são frutos do uso de interceptação telefônica. A divulgação dessa nova metodologia é desnecessária, já que seria um instrumento a mais nas mãos dos criminosos.

Raio X Tráfic

Perfil das Vítimas

As vítimas geralmente não têm atuação an
exterior motivadas por falsas promessas de er
e 26 anos, baixo grau de instrução, são separ

Dest

A Esp

A Convenção de Palermo foi ratificada pelo Brasil por m
dos Decretos 5.015 e 5.017 de 2004.

Resultados da atuação do MPF/GO

O trabalho do MPF/GO pode ser visto nas penas obtidas em ca
tráfico de pessoas.
Para uma rápida comparação, os criminosos da Operação Fassini t
penas maiores no Brasil (até 12 anos) do que na Suíça (até dois

co de pessoas em Goiás

nterior na prostituição e partem para o
mprego e vida melhor. Possuem entre 18
radas e têm pelo menos um filho.

ino

anha é o país com o maior número de rotas a partir do Brasil.

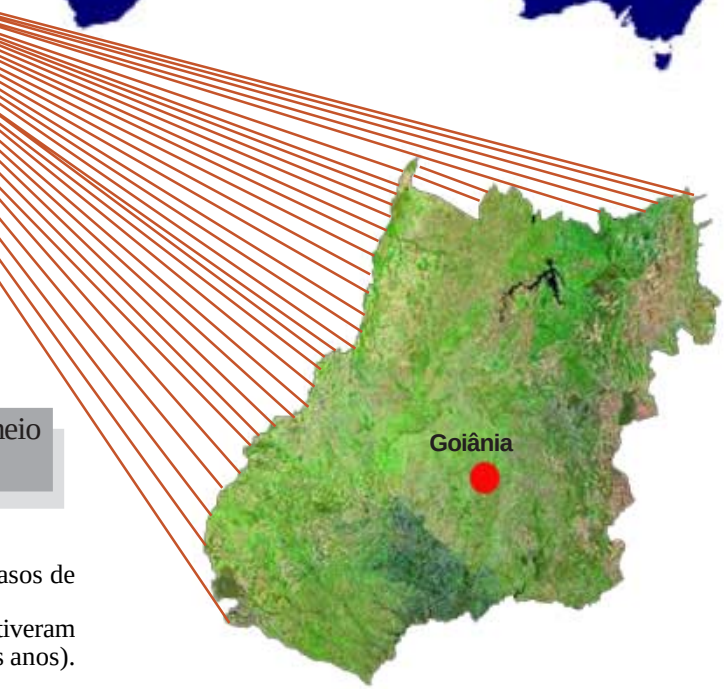

meio

asos de

tiveram
s anos).

A dificuldade em delinear vítimas e algozes no crime de tráfico de pessoas faz com que poucas aliciadas contribuam para os processos criminais

Denúncias

Desde 2004, o MPF/GO ofereceu à Justiça mais de 45 denúncias por tráfico de pessoas. Os principais resultados foram:

- Mais de 75 anos de prisão
Março de 2008: uma quadrilha de onze pessoas é condenada. O grupo era comandado pelas irmãs Zenilde e Zenaide Borges.

- TRF-1 confirma decisão
Março de 2007: é mantida a condenação de Samia Valéria de Oliveira Miranda e Eurivan Santana Morais (cerca de sete anos de prisão cada um).

- Punição em 2004
A aliciadora Maria Domingas Rodrigues Ribeiro é condenada a seis anos de reclusão pelo TRF-1.

Operações / Condenações

Operação	Pessoas Condenadas	Penas
Penélope	duas pessoas	6 a 7 anos
Cacique	duas pessoas	+ de 11anos
Santana	duas pessoas	6 a 8 anos
Fassini	cinco pessoas	4 a 12 anos
Castanhola	quatro pessoas	4 a 6 anos
Castela	quatro pessoas	2 a 14 anos
Castela II	uma pessoa	+ de 4 anos

Origem

De acordo com as investigações da PF e Ações Penais do MPF, as principais cidades goianas que enviam mulheres para o exterior são Minaçu, Silvânia, Anápolis, São Miguel do Passa Quatro e Uruaçu.

Por Daniel Salgado

Dupla vitimização no tráfico internacional de pessoas

Palavras-chaves: *Tráfico internacional de pessoas. Vítima. Direito penal.*

No contexto atual, é difícil afirmar que o tráfico internacional de pessoas é realizado apenas em sua forma coercitiva. Os traficantes aproveitam-se de alguma condição de vulnerabilidade da vítima, atraindo-a para essa rede perniciosa de traficância, sob o anúncio de uma suposta melhoria de vida no exterior. As indigitadas vítimas, por sua vez, já suficientemente vitimadas em seu país de origem, acabam por não se reconhecer como tais e, em um pacto perverso com o traficante, manifestam, de forma viciada, a vontade de se dirigirem a território estrangeiro para o exercício do meretrício.

Ao ingressarem irregularmente em outro país à procura da propagandeada melhoria de vida, entram em ciclo de constante revitimização. Vitimadas e marginalizadas aqui, muitas vezes pelo próprio Estado, acabam, de forma mais traumática, vitimadas no país receptor, inclusive pelo próprio sistema legal e judicial alienígena, que não está disposto a reconhecê-las como vítimas de crimes.

Destarte, os cidadãos brasileiros introduzidos no exterior por intermédio da traficância, da forma como geralmente é viabilizada em nosso país, se encontram, na maioria das vezes, privados de exercer grande parte dos direitos sociais que ostentariam se suas entradas estivessem em conformidade com o estabelecido na legislação estrangeira. Importante que se diga: a vítima do tráfico de pessoas passa a ser submetida, na verdade, às restrições impostas a um imigrante ilegal, fato agravado quando o tráfico tem como

Daniel de Resende Salgado é procurador da República, membro do Conselho Penitenciário e Coordenador Criminal do MPF-GO

escopo a prostituição, profissão não reconhecida em diversos países[1] e objeto de extremo preconceito.

A confusão entre os conceitos de traficado e imigrante é intensificada, em alguns casos, pela ausência de uma identificação precisa de quem seja o traficado e da conduta que pode ser considerada como tráfico de pessoas. No Brasil, por exemplo, o conceito de tráfico de pessoas estampado no artigo 231 do Código Penal é amplíssimo, por vezes margeando e se confundindo com o conceito de migração ilegal. Já na Espanha, a entrada irregular em seu território[2] pode ser classificada como tráfego ilegal (*tráfico ilegal*), imigração clandestina (*inmigración clandestina*[3]) e tráfico de pessoas (*trata de personas*). Tais definições dificultam ainda mais a segura identificação do migrante como vítima do tráfico de seres humanos, especialmente nas situações intermediárias entre *la trata* e *el tráfico*[4].

Por seu turno, o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo[5], no item 3 de seu artigo 6°, prevê, por exemplo, uma tímida proteção às vítimas do tráfico internacional de pessoas. Ademais, a formulação das medidas de proteção é apenas sugestiva, deixando aos Estados partes o arbítrio de adotá-las ou não.

O mais intrigante, entretanto, é a débil previsão da possibilidade de os Estados partes adotarem medidas legislativas ou outras apropriadas que permitam a permanência da vítima em território nacional, de forma temporária ou permanente (artigo 7°). Tal dispositivo contrasta com a pormenorizada regulação de repatriamento[6] da vítima disposta no artigo 8°.

Observamos, destarte, que o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, mesmo nos dispositivos referentes aos direitos das vítimas, acaba por centrar suas previsões mais na repressão do delito de tráfico de pessoas e em uma política de controle de migração e repatriamento, do que propriamente na proteção ao estrangeiro vítima do crime.

Isso significa, claramente, que a produção legislativa internacional contra o tráfico de pessoas pouco se preocupa com as consequências da traficância sobre as vítimas. Os interesses privilegiados por meio das medidas legislativas ou punitivas são os de controles das redes delitivas transnacionais e do fluxo migratório. Os básicos direitos humanos da vítima pouco merecem destaque.

As indigitadas vítimas, por sua vez, já suficientemente vitimadas em seu país de origem, acabam por não se reconhecer como tais e, em um pacto perverso com o traficante, manifestam, de forma viciada, a vontade de se dirigirem a território estrangeiro para o exercício do meretrício

Assim, apesar do reconhecimento da necessidade de tratamento diferenciado à vítima do tráfico de pessoas, muitos países, por força da própria legislação restritiva, ainda a reconhecem apenas como mais um imigrante clandestino, tratando-a como tal. Na Espanha, por exemplo, ao que parece, há um incentivo à delação dos traficantes pelas vítimas, mas não se pensa no alcance que tal medida, na prática, pode ter para proteger os direitos dos traficados submetidos a abusos de diversas ordens.

Com tais observações, não se quer defender que os países, por fatores de segurança ou socioeconômicos, não possam valer-se dos instrumentos que lhes são próprios para impedir a entrada ou permanência de estrangeiros em seu território. O que se quer dizer, na realidade, é que é preciso implementar, na prática, uma política de assistência ampla e diferenciada à vítima do tráfico, viabilizadora da tutela dos direitos humanos absolutamente reconhecidos pela totalidade dos países do mundo ocidental. Deve-se evitar submetê-la às restrições suportadas pelo imigrante clandestino, sujeitá-la à prisão, deportação ou detenção e, consequentemente, impedir uma nova e constante vitimização, reduzindo, desse modo, os impactos negativos causados pelo tráfico de pessoas.

Felizmente, o Brasil tenta avançar, de forma racional, na proteção dos traficados e prevenção ao tráfico de pessoas. Nesse aspecto, o projeto de lei 2.845/2003, em tramitação na Câmara dos Deputados, prevê assistência jurídica, médica, psicológica, material e educacional às vítimas do

tráfico de pessoas, extensiva àqueles que com elas vivam habitualmente. Tais disposições, se aprovadas, serão o mais claro reconhecimento da tarefa constitucional do Estado em promover o bem comum, direito emanado do artigo 3º, IV, da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 22 do projeto reconhece que o ingresso das vítimas no programa de proteção previsto na Lei 9.807/99 independe de colaboração com a justiça. E não poderia ser diferente. Com efeito, a maioria das vítimas enxerga o traficante como um benfeitor, mormente por acreditar que será retirada, por eles, da condição de vulnerabilidade que suporta. Quando isso não ocorre, os traficantes a oprimem ou a vítima passa a acreditar que é co-responsável pelo evento criminoso (o fenômeno da autovitimização secundária). Diante disso, a vítima, em regra, não presta declarações contra seus exploradores. Contudo, tal fato não exclui a necessidade de receber apoio e assistência do Estado. Dessa forma, o projeto de lei que ora germina em nosso Poder Legislativo é um avanço que deveria ser seguido por outros países.

Felizmente, o Brasil tenta avançar, de forma racional, na proteção dos traficados e prevenção ao tráfico de pessoas. Nesse aspecto, o projeto de lei 2.845/2003, em tramitação na Câmara dos Deputados, prevê assistência jurídica, médica, psicológica, material, educacional às vítimas do tráfico de pessoas

Notas

[1]Na Espanha, assim como no Brasil, o exercício da prostituição não é crime, por outro lado, não é profissão regularizada.

[2]Pune-se com penas de 4 a 8 anos de prisão, conforme prevê o artigo 318, bis, do CP Espanhol, após redação conferida pela Lei Orgânica 11/2003, quem "directa o indirectamente, promueva, favorezca o facilite el tráfico ilegal o la inmigración clandestina de personas desde, en tránsito o con destino a España, o con destino a otro país de la Unión Europea". O tipo básico do Código Penal Espanhol ora mencionado visa combater a corrente migratória irregular, mormente quando se tem em mente a entrada em vigor, na União Europeia, do Tratado de Amsterdã, no qual se colocaram as questões referentes à imigração irregular no denominado Primeiro Pilar, ou seja, matéria clássica de competência comunitária. Há previsão nacional análoga. Veja, nesse sentido, o artigo 125, XII, do Estatuto do Estrangeiro: "Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular. Pena: 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão."

[3]Há autores espanhóis que não vislumbram diferenças entre inmigración clandestina e tráfico ilegal. Nesse sentido, a Fiscalía General del Estado, na Circular 1/2002, de 19 de fevereiro, propôs a inclusão nos conceitos de tráfego ilegal e imigração clandestina de "todos los supuestos en que se lleva a cabo el traslado de personas de forma ilícita, es decir, sin sujetarse a las previsiones que se contienen para la entrada, traslado o salida en la legislación sobre extrajería (arts. 25 y ss. LE)." No mesmo diapasão, mesmo após a alteração do artigo 318, do CP, MARTINEZ ESCAMILLA, Margarida. ¿Puede utilizarse el Derecho penal en la lucha contra la inmigración irregular? Un análisis del tipo básico del art. 318 bis CP en clave de legitimidad. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (em linea). 2008. núm. 10-06, p. 6:1-06:20.

[4] A diferença entre la trata e el tráfico pode assim ser resumida, segundo alguns: "La trata y el tráfico de personas son dos delitos distintos: la trata es un delito contra una persona y una violación de los derechos humanos mientras que el tráfico, es un delito contra un estado y la violación de las leyes de inimigración de un país."

[5] Promulgado pelo Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

[6] Palavra utilizada pelo Protocolo Adicional à Convenção de Palermo.

Acórdão

Origem: *TRF - PRIMEIRA REGIÃO*
Classe: *ACR - APELAÇÃO CRIMINAL*
Processo: *200535000231316 UF: GO*
Órgão Julgador: *TERCEIRA TURMA*
Data da decisão: *03/04/2007*
Documento: *TRF100245740*
Fonte: *DJ* **Data:** *25/04/2007* **Pág:** *17*
Relator: *Des. Fed. Tourinho Neto*

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para que sejam encaminhadas às autoridades suíças as interceptações telefônicas realizadas após 17/11/2005; por maioria, deu parcial provimento às apelações dos réus Ericsson Fassini de Andrade e Robert Algred Suter, para reduzir-lhes as penas, vencido, em parte, o Juiz Cândido Ribeiro, o qual dava provimento em maior extensão; por unanimidade, deu provimento parcial à apelação de Luciana da Silva, apenas para diminuir a pena fixada; e, também por unanimidade, negou provimento às apelações de Iraci Ribeiro da Silva e Josiane da Silva Rodrigues.

1. São válidas as interceptações telefônicas realizadas após o saneamento das falhas apontadas, 17 de novembro de 2005, podendo ser enviadas à autoridade suíça, de modo a atender pedidos de cooperação internacional.

2. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se veem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude.

3. O crime de tráfico de pessoas - Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima.

4. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: *"a) 'Tráfico de pessoas' deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração." (...)*

5. "O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado, ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador nem limita o direito que ela tem à proteção oficial" *(Damásio de Jesus, in Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. XXIV).* (...)

Atuação no tráfico de pessoas

Em 2004, o MPF/GO apresentou quatro denúncias por tráfico de pessoas à Justiça Federal. O trabalho teve em 2005 o maior número de denúncias, com 23 casos. A atuação do Núcleo de Persecução Criminal da PR/GO especializou-se com o passar dos anos. Procuradores da República aprofundaram-se nos estudos e possibilidades de instruir as peças acusatórias. O conhecimento trouxe resultados efetivos no combate ao tráfico de pessoas, com penas que chegam a superar as obtidas por autoridades em países como a Suíça. No gráfico abaixo, pode-se conferir, ano a ano, a atuação de Goiás:

2009

Mais denúncias: seis pessoas envolvidas

O MPF-GO denunciou no começo deste ano mais 6 pessoas por tráfico internacional de mulheres. Os denunciados agiam de forma habitual e organizada, promovendo e facilitando a saída de brasileiras do território nacional, mediante fraude, visando o exercício da prostituição na Suíça. O trabalho dos procuradores da República em Goiás demonstra que desde 2004 o crime de tráfico de pessoas foi colocado na pauta de atuação do Núcleo de Persecução Criminal. O resultado é que Goiás tornou-se um caso exemplar no combate à criminalidade. Os exemplos vividos no Estado servem de modelo para denúncias em todo o país.

2008

Quadrilha pega mais de 75 anos de prisão

Um marco no combate ao tráfico internacional de pessoas foi a condenação de uma quadrilha a mais de 75 anos de prisão, somadas todas as penas. O trabalho do MPF/GO teve o reconhecimento da Justiça e serviu de exemplo até mesmo para outros países, já que as condenações em Goiás superaram as da Suíça para casos semelhantes. O grupo condenado era encabeçado pelas irmãs Zenilde e Zenaide Borges.

2007

Tribunal Regional Federal confirma sentenças de Goiás

Uma vitória importante e que abriu precedentes para todo o país foi a confirmação de sentença da Justiça Federal em Goiás pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com isso, as penas de Samia Valéria e Eurivan Santana foram mantidas em segunda instância.

2006

MPF/GO colhe resultados

O trabalho do MPF/GO começa a ter os resultados esperados em sentenças da Justiça Federal. Os denunciados são, normalmente, enquadrados nos artigos 231 e 288 do Código Penal, que tratam de tráfico internacional de seres humanos e formação de quadrilha, respectivamente. Em 2006, a Justiça condenou Samia Valéria de O. Miranda e Eurivan S. Moraes a cerca de sete anos de reclusão cada um. Naquele mesmo ano, os procuradores da República com atuação em Goiás denunciaram ainda uma quadrilha com nove pessoas envolvidas no tráfico de pessoas. Entre os denunciados, estava o empresário espanhol Aquilino Gonzales Iglesias, proprietário de casa de prostituição na Espanha.

2005

Ano de grandes Operações

O ano de 2005 foi marcado pelas grandes operações para o desmantelamento de redes internacionais de prostituição. As operações Babilônia e Castanhola ficaram conhecidas em todo o Brasil e conseguiram resultados positivos no combate ao tráfico de pessoas. Os estrangeiros Manuel da Silva (português) e José G. Barreiro (espanhol) foram denunciados pelo MPF/GO. De acordo com o processo, eles tiveram participação na remessa de pelo menos trinta goianas à Europa para a finalidade de prostituição. Na Operação Castanhola, Neiva Inês ("a gaúcha") teve seus dias de aliciadora terminados. Ela encaminhava mulheres de Anápolis para braços da prostituição em Portugal e Espanha.

2004

Vítimas Ludibriadas

A ilusão de uma vida melhor lá fora levou várias mulheres de Goiás a cair na rede internacional de prostituição. Em 2004, foram denunciadas pessoas que atuavam no aliciamento de mulheres para Portugal, Espanha e Suíça. O MPF/GO denunciou o português João M. Faria Martins, o espanhol José Reixach Sidera e diversos brasileiros. O caso mais conhecido foi o desmantelamento da Rede Cacique, comandada pelas irmãs Zenilde e Zenaide Borges com onze casas de prostituição na Espanha. O método adotado pelos aliciadores para recrutar mulheres em Goiás era de ludibriar as vítimas com possibilidades de lucros fáceis. Normalmente, as despesas com passaporte e viagem eram custeadas pela rede de prostituição. Sem saber, a vítima contraía uma dívida impagável.

Bibliografia disponível na PR/GO

A Biblioteca da PR/GO mantém, entre o seu acervo, títulos de interesse sobre o tráfico de pessoas. Confira as indicações:

Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças
Damásio E. De Jesus

A obra aborda o problema, a regulamentação e as políticas públicas para o combate ao tráfico, consolidando informações de órgãos oficiais da imprensa, além de dados obtidos pelo autor, Relator-Geral do Grupo Brasileiro de Associação Internacional de Direito Penal, para o Colóquio Preparatório do Rio de Janeiro (2002).

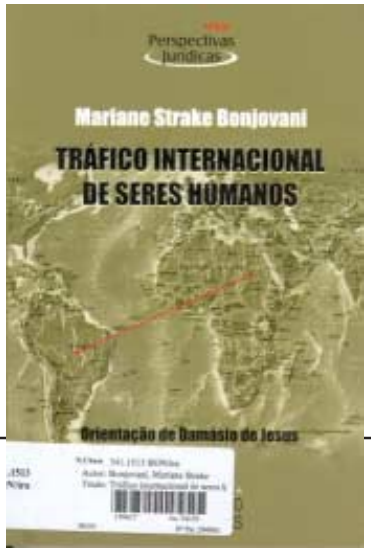

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual - *Cláudia Sérvulo da Cunha Dias (coord.)*

Destinado àqueles que devem investigar, prender, acusar e julgar o traficante, este manual ilustrado traça um panorama do tráfico de pessoas, incluindo suas principais causas, os prejuízos que causa ao país, o perfil dos traficantes e das vítimas. Apresenta os padrões mínimos para proteção e tratamento das aliciadas, as principais rotas do tráfico de pessoas e as ferramentas de combate.

Tráfico Internacional de Seres Humanos
Mariane Strake Bonjovani
Ed. Damásio de Jesus

Trata da origem e das causas do tráfico internacional de seres humanos. Apresenta a legislação nacional sobre o tema, comparando-a com a de outros países. Traça um perfil das vítimas e destaca algumas resoluções das Nações Unidas sobre prevenção e combate ao tráfico de seres humanos.

Pesquisas em tráfico de pessoas 3 volumes

Esses três diagnósticos fazem parte de uma série de pesquisas realizadas com o objetivo de identificar as rotas, os perfis das vítimas e autores do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Foram analisados processos judiciais (Justiça Federal), inquéritos policiais (Polícia Federal) e notícias em jornais, além de pesquisa documental (relatórios e bancos de dados produzidos por organizações não-governamentais, pelo governo e pelos organismos de cooperação internacional). Nos aeroportos foram aplicados questionários e entrevistas visando traçar o perfil socioeconômico de mulheres e transexuais que chegaram como deportadas, procurando indícios de tráfico de pessoas, além de apreender suas motivações, bem como as dinâmicas envolvidas nos processos de recrutamento, deslocamento e inserção no mercado de trabalho no exterior.

Campanha Pró-Memória

MPF-GO

Ministério Público Federal

Deixe a sua marca nessa história...

A história do MPF/GO já está sendo reconstruída. Diversas doações e pesquisas estão montando o mosaico que irá contar a trajetória da Procuradoria da República em Goiás desde o século XIX.
Este trabalho pode ter a sua marca. Como?

A Comissão Especial do Projeto Memória pede a sua colaboração nesta jornada em busca da memória do MPF/GO. Fotos, documentos, depoimentos, recortes de jornais. A sua informação é importante.

Entre em contato com a Comissão no endereço:
Avenida Olinda, Quadra G, Lote 2, Park Lozandes, Goiânia, Goiás.
CEP: 74.884-120 - Fone: 3243 54 00. E-mail: memorialprgo@mpf.gov.br.

Placas e medalhas recebidas em doação

Documento do MPF-GO datado de 1899

Cadeira que pertenceu a Procurador - Século XIX

Pesquisa em documentos na Cidade de Goiás

Aldo Rizzo